



Número: **0603948-76.2022.6.16.0000**

Classe: **AGRADO REGIMENTAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral**

Última distribuição : **30/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos, Cautelar Inominada - De Busca e Apreensão**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido de liminar sob o nº 0603948-76.2022.6.16.0000, proposta por Boca Aberta Jr. - Matheus Viniccius Ribeiro Petriv . Alegando que trata-se de decisão proferida inaudita altera parte, em NIP, objetivando verificar suposta denúncia realizada por meio do Aplicativo Pardal, noticiando eventual irregularidade em propaganda eleitoral pelo recorrente. Conta da denúncia que o recorrente está utilizando material de campanha eleitoral com o nome do seu pai, Emerson Miguel Petriv, o Boca Aberta, como candidato ao Senado. Sustenta que, na verdade, o Boca Aberta não é candidato e o número indicado como seu (363) é falso. Município da denúncia, o Ministério Público entendeu pela existência de campanha eleitoral irregular e requereu o deferimento de ordem de busca e apreensão a fim de haja a apreensão de material impresso, em especial santinhos e outros, que contenham informações falsas da candidatura de Emerson Miguel Petriv. O pedido foi deferido pelo juízo, com a determinação da busca e apreensão em 4 (quatro) pontos, a partir dos seguintes fundamentos de fato e de direito: Após o fechamento do Sistema de Candidatura, foi publicada no DJe e no DivulgaCand, a relação de candidatas e candidatos e respectivos números com os quais concorrerão nas eleições, inclusive daqueles cujos pedidos indeferidos estiverem em grau de recurso; Nesta relação publicada em 20/09/2022 e que está no DivulgaCand, não consta o nome de Emerson Miguel Petriv para Senador, com o nome Boca Aberta e o número 363; A inclusão do nome e do número de Emerson com os nomes de sua esposa e filho, candidatos a Deputado Federal e Estadual, respectivamente, tem o potencial de confundir o eleitorado local; Relata ainda, que o processo que busca o registro de candidatura de Emerson Boca Aberta, ainda encontra-se pendente de julgamento perante à Nobre Corte do TER/PR, o recurso interposto autos 0602091-92.2022.6.16.0000; Além de ter violado decisão já reconhecida pela Nobre Corte do TER/PR, nos autos 0602188-92.2022.6.16.0000, que assegurou a prática de campanha, com fulcro no Artigo 16-A e 16-B da Lei das Eleições, até o julgamento definitivo, acontece que o RRCI do Emerson Boca Aberta, ainda não teve seu julgamento definitivo. (Requer: Que seja concedida liminar a segurança invocada, no sentido de realizar a devolução do material e autorizado a possibilidade de continuar com os atos de campanha, conforme previsão legal; No mérito, requer que seja mantida a segurança concedida na liminar, reformando a decisão que determinou a busca e apreensão, estabilizando a decisão de determinação de devolução de todos os materiais de campanha apreendidos, autorizando ainda a continuidade dos atos de campanha).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV (AGRAVANTE)	RAFAEL FLAVIO DE MORAES (ADVOGADO)
JUÍZO DA 041ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA PR (AGRAVADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

#### Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43192 948	17/10/2022 13:50	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**Mandado de Segurança nº 0603948-76.2022.6.16.0000**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Matheus Viniccius Ribeiro Petriv em face da decisão judicial proferida pelo juízo da 041ª Zona Eleitoral de Londrina, que determinou a busca e apreensão de materiais de campanha do impetrante que contivessem propaganda eleitoral em favor de seu pai, Emerson Miguel Petriv - Boca Aberta, ao cargo de Senador.

Na petição inicial, o impetrante aduziu que a ordem que determinou a busca e apreensão do material de propaganda é ilegal, ante o fato de que o pedido de registro de candidatura de Emerson Miguel Petriv ainda não possui decisão transitada em julgado, sendo, portanto garantido o seu direito de realizar campanha eleitoral, conforme dispõem os artigos 16-A e 16-B da Lei das Eleições. Ao final, requereu a concessão de liminar, para que lhe seja devolvido o material de propaganda e para que seja autorizada a continuidade dos atos de campanha, com a concessão definitiva da ordem em final julgamento (ID 43174156).

A petição inicial foi indeferida, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, em razão da decisão combatida não padecer de qualquer ilegalidade ou teratologia, posto que o material de campanha apreendido continha nome e número de candidato inexistente, o que pode acarretar sérios prejuízos ao equilíbrio do pleito ao induzir o eleitor em erro (ID 43174290).

Inconformado, o impetrante apresentou pedido de reconsideração e, em não havendo, requereu a submissão de agravo interno à Corte, para que seja determinada a devolução dos materiais de campanha apreendidos, bem como a autorização do prosseguimento dos atos de campanha (ID 43178391).

Aberta vista, a Procuradoria Regional Eleitoral deu ciência à manifestação apresentada pelo impetrante. (ID 43178214)

É o relatório.



## II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de reconsideração e, em não havendo, de agravo interno interposto em face da decisão que indeferiu a petição inicial da presente ação mandamental, com fundamento no artigo 10 da Lei 12.016/2009.

Observa-se que, no presente caso, o impetrante foi candidato ao cargo de Deputado Estadual, sendo notório o fato de que as eleições gerais foram realizadas em 2/10/2022, restando, portanto, prejudicada a sua pretensão, posto que exaurido o período de propaganda eleitoral.

Veja-se o entendimento deste Regional quanto ao tema:

**EMENTA - ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPROCEDENTE - PROPAGANDA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL PRIVADO. CARRO DE SOM. BANDEIRAS. SUPERVENIÊNCIA DO PLEITO. INCAPACIDADE DE INFLUENCIAR A DISPUTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE MULTA. PERDA DO OBJETO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.**

*1. Ocorrido o pleito eleitoral, resta prejudicada a pretensão do recorrente em relação à propaganda impugnada, vez que, ocorrido o pleito eleitoral, resta óbvio que esta não é mais capaz de influenciar a disputa, acarretando na perda superveniente do objeto neste ponto. Aplicação de multa apenas para os casos em que, devidamente notificado, o responsável não providencia a retirada da propaganda, o que não se aplica ao caso em apreço.*

*2. A pretensão do recorrente, em que pese não tenha sido acolhida, não pode ser considerada como evidentemente temerária ou manifestamente infundada, nos termos do artigo 80, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Afastamento da litigânciade má-fé que se impõe.*

*3. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido, para afastar a condenação do recorrente por litigânciade má-fé.*

*(Acórdão nº 58006, Relator: Carlos Alberto Costa Ritzmann, DJE 17/12/2020)*

Desse modo, não conheço do pedido de reconsideração, em razão da perda do interesse na obtenção do provimento jurisdicional pleiteado e não conheço do agravo interno interposto, ante a ausência do interesse recursal, pressuposto intrínseco de admissibilidade.



### III – DISPOSITIVO

Dianete do exposto, com fundamento no artigo 31, inciso II e inciso IV, alínea a , do Regimento Interno deste Tribunal, **NÃO CONHEÇO** do pedido de reconsideração e também do agravo interno, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a decisão que indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

Autorizo a Sra. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

**RODRIGO AMARAL**

**Relator**



Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 17/10/2022 13:50:02  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101713495950900000042158306>  
Número do documento: 22101713495950900000042158306

Num. 43192948 - Pág. 3